

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 21 DE AGOSTO DE 2013¹**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

ASSUNTO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA

VISTO:

1. As Resoluções ditadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") em 25 de fevereiro e 1 de setembro de 2011, 26 de abril e 20 de novembro de 2012, nas quais, entre outros, requeriu à República Federativa do Brasil (doravante "o Estado" ou "Brasil") adotar de forma imediata as medidas que se fizessem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa (doravante "a Unidade" ou "a UNIS"), assim como de qualquer pessoa que se encontrasse neste estabelecimento.
2. Os escritos de 20 de dezembro de 2012, 18 de março e 10 de julho de 2013, mediante os quais o Estado remitiu relatórios sobre o cumprimento das presentes medidas provisórias.
3. Os escritos de 19 de março, 21 de maio e 13 de agosto de 2013, mediante os quais os representantes dos beneficiários (doravante "os representantes") remeteram suas observações aos relatórios estatais.
4. Os escritos de 8 de abril e 5 de julho de 2013, mediante os quais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") remitiu suas observações aos relatórios estatais e às observações dos representantes.

CONSIDERANDO QUE:

1. À luz dos relatórios estatais, das observações dos representantes e da Comissão Interamericana, e com o objetivo de considerar o pedido do Estado de levantamento das medidas provisórias e poder avaliar integralmente a efetividade das presentes medidas

¹ O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou no conhecimento e na deliberação da presente Resolução, de acordo com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

provisórias, este Tribunal requer que o Estado remita informação completa e pormenorizada sobre a evolução das medidas adotadas em seu conjunto e seu impacto na erradicação da situação de risco dos beneficiários desde a adoção das medidas em fevereiro de 2011 até o presente, assim como as medidas de caráter permanente implementadas para garantir a proteção dos beneficiários nesta unidade socioeducativa. Além disso, a Comissão Interamericana e os representantes poderão remitir suas observações e a informação que considerem pertinente a este propósito.

2. Entretanto, a Corte considera necessário manter as presentes medidas provisórias, razão pela qual o Estado deve continuar realizando as gestões pertinentes para que as medidas provisórias no presente assunto sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários. A Corte destaca que resulta imprescindível garantir o acesso dos representantes à UNIS e a colaboração entre Estado e aqueles na implementação das presentes medidas provisórias.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 e 31 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Que o Estado continue adotando de forma imediata todas as medidas que se façam necessárias para erradicar as situações de risco e proteger a vida e a integridade pessoal, psíquica e moral das crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento. Particularmente, a Corte reitera que o Estado deve garantir que o regime disciplinar se enquadre às normas internacionais na matéria. As presentes medidas provisórias terão vigência até 31 de março de 2014.

2. Que o Estado realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção à vida e à integridade pessoal, incluindo a atenção médica e psicológica dos socioeducandos, sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários e que os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.

3. Que o Estado apresente informação completa e pormenorizada sobre as atuações em seu conjunto realizadas para dar cumprimento às medidas provisórias decretadas, sobre a situação de risco dos beneficiários, e sobre as medidas de caráter permanente para garantir a proteção dos beneficiários nesta Unidade, de acordo com o Considerando 1 da presente Resolução, o mais tardar até 21 de outubro de 2013.

4. Que os representantes dos beneficiários apresentem suas observações ao relatório do Estado dentro do prazo de quatro semanas, contado a partir da notificação do relatório estatal. Outrossim, a Comissão Interamericana deverá apresentar suas observações ao escrito do Estado e dos representantes mencionados anteriormente dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da recepção do escrito de observações dos representantes.

5. Que a Secretaria notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, aos representantes dos beneficiários das presentes medidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Diego García-Sayán
Presidente

Manuel E. Ventura Robles

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário